



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.686 - SP (2012/0100690-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEANDRO AGUIAR PICCINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL EDUARDO MARINHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA ANÔNIMA. INQUÉRITO POLICIAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS CONTRADITÓRIOS. EMBASAMENTO FÁTICO PARA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A princípio, o inquérito policial apenas fornece elementos informativos, que se prestam para a formação da *opinio delicti* do órgão acusador. Para a sujeição do indivíduo aos rigores do processo penal é indispensável que a Polícia amealhe elementos informativos suficientes e iluminados pela coerência - sob pena de se iniciar uma ação penal iníqua e inócua, carente, pois, de justa causa.

2. *In casu*, o inquérito policial não logrou estabelecer o, minimamente seguro, liame entre o comportamento do paciente e as imputações.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento do inquérito policial n. 00127485020128260000, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novos e robustos elementos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr(a). LEANDRO AGUIAR PICCINO, pela parte PACIENTE: MANOEL EDUARDO MARINHO

Brasília, 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.686 - SP (2012/0100690-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEANDRO AGUIAR PICCINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL EDUARDO MARINHO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de MANOEL EDUARDO MARINHO, inicialmente perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, entendendo-se autoridade coatora, enviou os autos a esta Corte Superior (Inquérito 00127485020128260000).

Ressuma dos autos que a Delegacia Seccional de Polícia de Santo André/SP, em 29/12/2011, com base em denúncia anônima, instaurou inquérito policial, baixando portaria vazada nos seguintes termos:

A partir da denúncia anônima número 114151211E, provinda do Gabinete do Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, tivemos conhecimento sobre a possibilidade de um plano em andamento, cujo escopo seria o de assassinar a Exma. Sra. Dra. Ana Lúcia Xavier Goldman e o Exmo. Sr. Dr. José Luiz Saikali, Juíza de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública e Promotor de Justiça, respectivamente, ambos da Comarca de Santo André.

Os mentores do homicídio seriam: Luiz Marinho, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, José Albino de Melo. Chefe de Gabinete do Prefeito deste mesmo município, Marcelo Lima Rodrigues, Vereador da mesma cidade, Manoel Eduardo Marinho, Vereador do Município de Diadema e Ricardo Silva Rodrigues, indivíduo que estaria preso no Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo.

Segundo o informado, o motivo consistiria no fato de referida Juíza de Direito haver proferido decisão no sentido de que a Estrada do Montanhão, em Santo André, fosse definitivamente fechada, o que viria a prejudicar a imagem política dos referidos agentes citados, haja vista que os moradores da região afetada seriam prejudicados com a medida. A decisão foi exarada em autos de processo cível, pelo qual o Promotor de Justiça buscou a tutela de direitos difusos, especialmente aqueles ligados a área de Proteção Ambiental (Parque do Pedroso).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 144, §4º da Constituição Federal da República do Brasil, mais o artigo 5º, I do Código de Processo Penal, instauramos inquérito policial para apuração dos delitos que, em tese, adéquam-se aos artigos 288 e 344, ambos do Código Penal, sem prejuízo de outros tantos que possam vir à lume no transcurso das investigações que se iniciam.

Após autuar e registrar esta portaria, deverá a Senhora Escrivã de meu cargo juntar os seguintes documentos: a) cópia da denúncia anônima, b) cópia do relatório elaborado pela Autoridade Policial de São Bernardo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campo, primeira que tomou conhecimento dos fatos em tela, c) termo de declarações do Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça, d) cópias de reportagens conseguidas na internet.

Depois de expedir ofícios ao Tribunal de Justiça e à Procuradoria Geral de Justiça, ambos do Estado de São Paulo, informando sobre os fatos e sobre a instauração deste inquérito policial, deverá este inquérito policial ser remetido ao fórum para conhecimento do Poder Judiciário e do Ministério Público, para que após seu retorno, tenha o devido prosseguimento. (fls. 14-15).

No dia seguinte, a autoridade policial comunicou ao Tribunal de Justiça paulista a inauguração do procedimento investigatório (fl. 31).

Em 13/01/2012, a Promotora de Justiça requereu o envio dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista suposto envolvimento do Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo/SP nos fatos retratados (fl. 35).

Em 18/01/2012, foi determinado o encaminhamento do inquérito ao Tribunal de origem (fl. 41).

Anteriormente, a Autoridade Policial representou pela interceptação telefônica de seis terminais, que foi deferida pela magistrada de primeiro grau, em 30/12/2011, nestes termos:

1- A AUTORIDADE POLICIAL representou pela concessão de interceptação telefônica, redirecionamento das ligações interceptadas, encaminhamento de cópias de mensagens de texto, rastreamento dos aparelhos nas ligações recebidas e efetuadas pelas linhas alvos, histórico de ligações originadas e recebidas das linhas interceptadas, autorização para habilitação e desabilitação de serviços de telefonia bem como para manter a linha em funcionamento, em caso de portabilidade ou troca de chip ou utilização de outros chips, que a nova operadora mantenha a interceptação, o fornecimento de senha aberta para que a autoridade policial possa ter acesso às informações.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relato.

Fundamento e D E C I D O.

2- O pedido merece ser deferido em parte.

A interceptação das linhas telefônicas acima mencionadas e dos seus respectivos Imeis, com direcionamento das ligações ao Sistema Guardião para gravação das conversas e redirecionamento para as linhas telefônicas também acima mencionadas, cadastradas e de uso de policiais, mostra-se de possível deferimento: afigura-se a medida como necessária às investigações como ressaltou a Autoridade Policial, estando presentes os requisitos que a autorizam, consoante previsto na Lei 9.296/96.

Deixa, apenas de ser deferido o pedido para fornecimento de senha aberta. Confere maior poder do que o admissível, considerando o objeto da investigação.

(...)

Observo que as investigações apenas se iniciam. Encontra-se ausente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, a especificação de autor determinado. Existem apenas investigações com o pedido de interceptação para que se possa aferir, à exaustão, o conteúdo e o caráter da informação que deu início à instauração que ora se aprecia.

Desta forma, muito embora alguns dos números interceptados seja, de uma Câmara Municipal e de uma Prefeitura Municipal, com informações de que a suposta ordem ou determinação teria partido do Prefeito Municipal, Chefe de Gabinete e Vereador de determinados municípios, não se justifica que, no atual momento procedimental, faça-se uso foro privilegiado consoante determinação da Constituição Federal. Conquanto interceptados referidos números, pode-se perfeitamente estar diante de situação em que pessoas que ali exerçam o seu ofício, exemplificativamente, e não necessariamente as pessoas mencionadas, estejam a realizar tal manobra, o que descaracteriza o privilégio que está direcionado à pessoa e não aos entes públicos referidos.

Em caso de especificação de conduta e de autor, com a verificação de existência concreta de hipótese que exija foro privilegiado a decisão, obviamente, será revista, com a determinação, desta feita com respaldo em situação efetivamente verificada, de encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça, consoante determinação constitucional.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei nº 9.296/96, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido inicial para DETERMINAR A INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA às linhas telefônicas mencionadas às folhas 05, e dos seus respectivos Imeis, com direcionamento das ligações ao Sistema Guardião para gravação das conversas e redirecionamento para as linhas telefônicas mencionadas as folhas 08, encaminhamento de cópias de mensagens de texto, rastreamento dos aparelhos nas ligações recebidas e efetuadas pelas linhas alvos, histórico de ligações originadas e recebidas das linhas interceptadas, autorização para habilitação e desabilitação de serviços de telefonia bem como para manter a linha em funcionamento, em caso de portabilidade ou troca de chip ou utilização de outros chips, para que a nova operadora mantenha a interceptação, tudo pelo prazo de 15 dias, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova, conforme determina o artigo 5º da Lei supracitada. (fls. 100-101).

Requerida a prorrogação, foi o pleito encaminhado ao Tribunal *a quo*, que o indeferiu, *verbis*:

Vistos.

Trata-se de interceptação telefônica deferida pela douta Magistrada da Comarca de Santo André, ante a notícia de suposto plano para assassinar os Drs. José Luiz Saikali e Ana Lúcia Xavier Goldman, Promotor de Justiça e Juíza de Direito, respectivamente.

Decorrido o prazo da interceptação, a autoridade policial solicitou prorrogação para apenas três das seis linhas telefônicas anteriormente interceptadas.

O douto Procurador de Justiça manifestou-se contrariamente ao pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise do relatório de investigação juntado, fls. 44/46, demonstra que seis linhas telefônicas foram interceptadas, mas que, após 15 dias, somente apresentaram conversas de cunho profissional e pessoal, nada relacionado com atividades criminosas.

Além disso, restou demonstrado que "Ricardo Silva Rodrigues", outro suposto envolvido na empreitada criminosa, não está preso no CDP de São Bernardo do Campo, ao reverso do que constava na denúncia anônima.

Assim, apesar da gravidade da denúncia, o resultado de todas as investigações até aqui realizadas não corrobora a denúncia recebida, razão pela qual não se justifica a prorrogação solicitada. (fl. 197).

Não se conformando com a instauração do inquérito policial, foi impetrada ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal local, aduzindo que o paciente estaria a sofrer ilegalidade. A uma, porque a investigação teria seu nascedouro em denúncia anônima. A duas, porque se referia a crime que sequer teria alcançado os atos de execução, encontrando-se, se tanto, na fase de cognição.

Salienta que foi movimentada a persecução penal por motivos políticos (o paciente é Vereador, sendo ainda investigado o Prefeito do Município de Diadema/SP), dado que se avizinha o pleito municipal, por meio do qual muitos dos envolvidos buscariam a reeleição.

Requer, liminarmente, a suspensão do inquérito policial, e, no mérito, o seu trancamento.

O pedido de medida liminar foi deferido, às fls. 220/224, para suspender o curso do inquérito policial n. 00127485020128260000, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo.

A defesa atravessou petição, às fls. 230/233, informando o suposto descumprimento da liminar deferida nesta Corte. Solicitadas informações à autoridade indigitada coatora sobre o alegado, as quais foram prestadas, às fls. 341/343, dando conta de que o Relator do citado inquérito determinou que os autos aguardassem em cartório o julgamento do presente *writ*.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, pela concessão da ordem (fls. 348/354).

À fl. 357, a Defesa solicitou fosse intimada para sustentar oralmente quando do julgamento deste *mandamus*, o que foi deferido, à fl. 359, pela imprensa oficial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.686 - SP (2012/0100690-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA ANÔNIMA. INQUÉRITO POLICIAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS CONTRADITÓRIOS. EMBASAMENTO FÁTICO PARA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A princípio, o inquérito policial apenas fornece elementos informativos, que se prestam para a formação da *opinio delicti* do órgão acusador. Para a sujeição do indivíduo aos rigores do processo penal é indispensável que a Polícia amealhe elementos informativos suficientes e iluminados pela coerência - sob pena de se iniciar uma ação penal iníqua e inócua, carente, pois, de justa causa.

2. *In casu*, o inquérito policial não logrou estabelecer o, minimamente seguro, liame entre o comportamento do paciente e as imputações.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento do inquérito policial n. 00127485020128260000, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novos e robustos elementos para tanto.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O objeto do presente remédio constitucional cinge-se à verificação da falta de justa causa para o inquérito policial.

Preliminarmente, verifico ser, de fato, competente esta Corte para cuidar do pleito deduzido, tendo em vista que o Tribunal *a quo* manteve o andamento, em segundo grau, do inquérito policial.

Diviso, de saída, que contundente medida constritiva foi determinada (interceptação telefônica), num quadro de indigitado envolvimento delitivo de Prefeito Municipal, por autoridade judicial de primeiro grau, a indiciar-se suposta incompetência. Pela leitura da portaria do inquérito policial, nota-se que a investigação, desde logo, dizia com o Alcaide, com menção, inclusive, nominal a ele, o que conduziria, de pronto, à remessa do feito ao Tribunal local - o que não veio a acontecer.

Ressuma dos autos que a Delegacia Seccional de Polícia de Santo André/SP, em 29/12/2011, com base em denúncia anônima, instaurou inquérito policial, baixando portaria vazada nos seguintes termos:

A partir da denúncia anônima número 114151211E, provida do Gabinete do Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tivemos conhecimento sobre a possibilidade de um plano em andamento, cujo escopo seria o de assassinar a Exma. Sra. Dra. Ana Lúcia Xavier Goldman e o Exmo. Sr. Dr. José Luiz Saikali, Juíza de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública e Promotor de Justiça, respectivamente, ambos da Comarca de Santo André.

Os mentores do homicídio seriam: Luiz Marinho, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, José Albino de Melo, Chefe de Gabinete do Prefeito deste mesmo município, Marcelo Lima Rodrigues, Vereador da mesma cidade, Manoel Eduardo Marinho, Vereador do Município de Diadema e Ricardo Silva Rodrigues, indivíduo que estaria preso no Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo.

Segundo o informado, o motivo consistiria no fato de referida Juíza de Direito haver proferido decisão no sentido de que a Estrada do Montanhão, em Santo André, fosse definitivamente fechada, o que viria a prejudicar a imagem política dos referidos agentes citados, haja vista que os moradores da região afetada seriam prejudicados com a medida. A decisão foi exarada em autos de processo cível, pelo qual o Promotor de Justiça buscou a tutela de direitos difusos, especialmente aqueles ligados a área de Proteção Ambiental (Parque do Pedroso).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 144, §4º da Constituição Federal da República do Brasil, mais o artigo 5º, I do Código de Processo Penal, instauramos inquérito policial para apuração dos delitos que, em tese, adéquam-se aos artigos 288 e 344, ambos do Código Penal, sem prejuízo de outros tantos que possam vir à lume no transcurso das investigações que se iniciam.

Após autuar e registrar esta portaria, deverá a Senhora Escrivã de meu cargo juntar os seguintes documentos: a) cópia da denúncia anônima, b) cópia do relatório elaborado pela Autoridade Policial de São Bernardo do Campo, primeira que tomou conhecimento dos fatos em tela, c) termo de declarações do Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça, d) cópias de reportagens conseguidas na internet.

Depois de expedir ofícios ao Tribunal de Justiça e à Procuradoria Geral de Justiça, ambos do Estado de São Paulo, informando sobre os fatos e sobre a instauração deste inquérito policial, deverá este inquérito policial ser remetido ao fórum para conhecimento do Poder Judiciário e do Ministério Público, para que após seu retorno, tenha o devido prosseguimento. (fls. 14-15).

No dia seguinte, a autoridade policial comunicou ao Tribunal de Justiça paulista a inauguração do procedimento investigatório (fl. 31).

Em 13/01/2012, a Promotora de Justiça requereu o envio dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista suposto envolvimento do Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo/SP nos fatos retratados (fl. 35).

Em 18/01/2012, foi determinado o encaminhamento do inquérito ao Tribunal de origem (fl. 41).

Anteriormente, a Autoridade Policial representou pela interceptação telefônica de seis terminais, que foi deferida pela magistrada de primeiro grau, em 30/12/2011, nestes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1- A AUTORIDADE POLICIAL representou pela concessão de interceptação telefônica, redirecionamento das ligações interceptadas, encaminhamento de cópias de mensagens de texto, rastreamento dos aparelhos nas ligações recebidas e efetuadas pelas linhas alvos, histórico de ligações originadas e recebidas das linhas interceptadas, autorização para habilitação e desabilitação de serviços de telefonia bem como para manter a linha em funcionamento, em caso de portabilidade ou troca de chip ou utilização de outros chips, que a nova operadora mantenha a interceptação, o fornecimento de senha aberta para que a autoridade policial possa ter acesso às informações.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relato.

Fundamento e D E C I D O.

2- O pedido merece ser deferido em parte.

A interceptação das linhas telefônicas acima mencionadas e dos seus respectivos Imeis, com direcionamento das ligações ao Sistema Guardião para gravação das conversas e redirecionamento para as linhas telefônicas também acima mencionadas, cadastradas e de uso de policiais, mostra-se de possível deferimento: afigura-se a medida como necessária às investigações como ressaltou a Autoridade Policial, estando presentes os requisitos que a autorizam, consoante previsto na Lei 9.296/96.

Deixa, apenas de ser deferido o pedido para fornecimento de senha aberta. Confere maior poder do que o admissível, considerando o objeto da investigação.

(...)

Observo que as investigações apenas se iniciam. Encontra-se ausente, ainda, a especificação de autor determinado. Existem apenas investigações com o pedido de interceptação para que se possa aferir, à exaustão, o conteúdo e o caráter da informação que deu início à instauração que ora se aprecia.

Desta forma, muito embora alguns dos números interceptados seja, de uma Câmara Municipal e de uma Prefeitura Municipal, com informações de que a suposta ordem ou determinação teria partido do Prefeito Municipal, Chefe de Gabinete e Vereador de determinados municípios, não se justifica que, no atual momento procedimental, faça-se uso foro privilegiado consoante determinação da Constituição Federal. Conquanto interceptados referidos números, pode-se perfeitamente estar diante de situação em que pessoas que ali exerçam o seu ofício, exemplificativamente, e não necessariamente as pessoas mencionadas, estejam a realizar tal manobra, o que descaracteriza o privilégio que está direcionado à pessoa e não aos entes públicos referidos.

Em caso de especificação de conduta e de autor, com a verificação de existência concreta de hipótese que exija foro privilegiado a decisão, obviamente, será revista, com a determinação, desta feita com respaldo em situação efetivamente verificada, de encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça, consoante determinação constitucional.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei nº 9.296/96, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido inicial para DETERMINAR A INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA às linhas telefônicas mencionadas às folhas 05, e dos seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos Imeis, com direcionamento das ligações ao Sistema Guardião para gravação das conversas e redirecionamento para as linhas telefônicas mencionadas as folhas 08, encaminhamento de cópias de mensagens de texto, rastreamento dos aparelhos nas ligações recebidas e efetuadas pelas linhas alvos, histórico de ligações originadas e recebidas das linhas interceptadas, autorização para habilitação e desabilitação de serviços de telefonia bem como para manter a linha em funcionamento, em caso de portabilidade ou troca de chip ou utilização de outros chips, para que a nova operadora mantenha a interceptação, tudo pelo prazo de 15 dias, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova, conforme determina o artigo 5º da Lei supracitada. (fls. 100-101).

Requerida a prorrogação, foi o pleito encaminhado ao Tribunal *a quo*, que o indeferiu, *verbis*:

Vistos.

Trata-se de interceptação telefônica deferida pela douta Magistrada da Comarca de Santo André, ante a notícia de suposto plano para assassinar os Drs. José Luiz Saikali e Ana Lúcia Xavier Goldman, Promotor de Justiça e Juíza de Direito, respectivamente.

Decorrido o prazo da interceptação, a autoridade policial solicitou prorrogação para apenas três das seis linhas telefônicas anteriormente interceptadas.

O douto Procurador de Justiça manifestou-se contrariamente ao pedido.

É o relatório.

A análise do relatório de investigação juntado, fls. 44/46, demonstra que seis linhas telefônicas foram interceptadas, mas que, após 15 dias, somente apresentaram conversas de cunho profissional e pessoal, nada relacionado com atividades criminosas.

Além disso, restou demonstrado que "Ricardo Silva Rodrigues", outro suposto envolvido na empreitada criminosa, não está preso no CDP de São Bernardo do Campo, ao reverso do que constava na denúncia anônima.

Assim, apesar da gravidade da denúncia, o resultado de todas as investigações até aqui realizadas não corrobora a denúncia recebida, razão pela qual não se justifica a prorrogação solicitada. (fl. 197).

Não se conformando com a instauração do inquérito policial, foi impetrada ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal local, aduzindo que o paciente estaria a sofrer ilegalidade. A uma, porque a investigação teria seu nascedouro em denúncia anônima. A duas, porque se referia a crime que sequer teria alcançado os atos de execução, encontrando-se, se tanto, na fase de cognição.

Pois bem, por mais que se queira propalar a máxima de que, no átrio da ação penal, teria força a máxima *in dubio pro societate*, em verdade, tal aforisma não possui amparo legal, nem decorre da lógica do nosso sistema processual penal, constitucionalmente orientado.

A tão só sujeição ao juízo penal já representa, *per se*, um gravame, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magnitude Cernelutti já dimensionava como verdadeira sanção.

Desta forma, é imperioso que haja razoável grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios. Trata-se de uma das fases do escalonamento da cognição, que se inicia pelo indiciamento, passa pelo recebimento da acusação e se ultima com a sentença, recebendo a pá de cal com o trânsito em julgado.

O presente caso possui algumas particularidades que não passaram despercebidas à concepção do Tribunal de origem.

Como pontuado pelo Desembargador relator, na origem, a menção ao preso Ricardo Silva Rodrigues mostrou-se desconexa com a denúncia, porquanto, ao contrário do propalado, não se encontraria ele, de fato, preso no Centro de Detenção Provisória de Diadema.

Lado outro, a "denúncia anônima" desvaneceu-se, ainda mais, diante do desencontro acerca do local onde residiria uma das supostas vítimas - não em Santo André/SP, mas na Capital paulista.

Ademais, ao que se percebe, a instauração do inquérito policial e a pronta interceptação telefônica materializaram-se desde logo para a elucidação de crime a partir de denúncia anônima desprovida de lastro.

Verifico certo açodamento por parte dos responsáveis pela persecução penal, predicado que veio a ser, numa visão retrospectiva, reconhecido pela Corte local que, ao negar a continuidade da interceptação, aduziu: *o resultado de todas as investigações até aqui realizadas não corrobora a denúncia recebida, razão pela qual não se justifica a prorrogação solicitada* (fl. 197). Outrossim, quando do pedido de prorrogação da interceptação, não se pleiteou o monitoramento da linha telefônica do Prefeito, o que já indicaria, mesmo, a superveniente perda de competência do Tribunal de origem.

Chama a atenção, também, o fato de a investigação ter sido inaugurada para se apurar crime que viria a lume, dias após, em 18/01/2012. Contudo, o suposto delito não veio a se concretizar, debilitando, por mais este ângulo, a persecução.

Desta forma, o que se percebeu do inquérito policial foi um quadro deveras frágil para a continuidade da perseguição penal em desfavor do paciente.

Assim, ao que é me dado, penso que as investigações compuseram um cenário nada favorável à conformação da justa causa para o inquérito policial, em razão disso, não pode remanescer em relação ao paciente. Relatado o inquérito policial, a cada nova diligência encetada, nada ia sendo amealhado em seu desfavor. Desta forma, ao que me é dado, não há, realmente, embasamento empírico para lastrear a continuação do inquérito policial.

Lembro, a propósito, a seguinte lição do inexcelsível ALBERTO SILVA FRANCO, ao ensinar sobre o princípio do fato:

O *ius puniendi* do Estado tem limites de caráter material. Não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreende como possa ele ser exercido na carência de um procedimento humano não exteriorizado no mundo real e, portanto, incapaz de ser detectado pelos sentidos. Essa consideração conduz à acolhida do princípio do fato. (...) Enquanto nada do que foi deliberado pela pessoa se traduzir numa conduta real no mundo exterior, nenhuma intervenção penal teria cabimento. (...) O mecanismo controlador, em nível penal, interessa-nos tão-somente pelas condutas que se exteriorizem em fatos, perceptíveis sensorialmente; nunca, pelas atitudes internas, pelos pensamentos ou pelos desejos que habilitam o universo íntimo de cada um. (*Código Penal e sua interpretação*. 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed RT, 2007, p. 46).

Em casos semelhantes, *mutatis mutandis*, confira-se a compreensão desta Casa de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E CÁRCERE PRIVADO. INQUÉRITO POLICIAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS CONTRADITÓRIOS. EMBASAMENTO FÁTICO PARA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA.

1. A princípio, o inquérito policial apenas fornece elementos informativos, que se prestam para a formação da opinião delicti do órgão acusador. Em um Estado de Direito que se pretende Democrático não há espaço para a máxima in dubio pro societate. Pelo contrário, para a sujeição do indivíduo aos rigores do processo penal é indispensável que a Polícia amealhe elementos informativos suficientes e iluminados pela coerência - sob pena de se iniciar uma ação penal iníqua e inócua, carente, pois, de justa causa.

2. In casu, foi oferecida denúncia contra o paciente, calcando-se em inquérito policial que, tendo tramitado por sete anos, não logrou estabelecer o, minimamente seguro, liame entre o comportamento do paciente e as imputações.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal apenas em relação apenas ao paciente (processo controle n.º 297/2001, da 1.ª Vara do Foro Distrital de Paulínia, da Comarca de Campinas/SP), sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, caso surjam novos e robustos elementos para tanto.

(HC 147105/SP, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXTORSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

2. Em faltando à prova que instrui a denúncia suficiência para o juízo de viabilidade da ação penal, o seu trancamento é imperativo.

3. Ordem concedida.

(HC 46.751/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 05/02/2007 p. 389)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE INOCÊNCIA DO RÉU. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

A falta de justa causa para a ação penal deve ser reconhecida quando, de plano, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a extinção da punibilidade, a ilegitimidade da parte ou a ausência de condição exigida pela lei para o exercício da ação penal (CPP, artigo 43, I, II e III).

Para o recebimento da denúncia, é necessário que a exordial acusatória venha instruída de maneira a indicar a plausibilidade da acusação, ou seja, um suporte mínimo de prova e indício de imputação.

(...)

Ordem concedida para trancar a ação penal.

(HC 41.576/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 25/06/2007 p. 301)

Desta forma, não apurado suporte fático-probatório suficientemente seguro para justificar o prosseguimento do inquérito policial (com drástica medida de interceptação telefônica) para a apuração de futura prática de dois crimes, é inviável subsistir o procedimento administrativo.

Ante o exposto, concedo a ordem para determinar o trancamento do inquérito policial n. 00127485020128260000, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novos e robustos elementos para tanto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0100690-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 242.686 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12707832012 127485020128260000 5540120120009437 85948902012

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO AGUIAR PICCINO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MANOEL EDUARDO MARINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEANDRO AGUIAR PICCINO, pela parte PACIENTE: MANOEL EDUARDO MARINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.